



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016873-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016873-70.2025.8.26.0000

Agravante: Innocenti Advogados Associados

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Vera Lucia Augusto Pedroso

Comarca: São Paulo - 11ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Renato Augusto Pereira Maia

Número de origem: 0010599-33.2023.8.26.0053

VOTO Nº 11614

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Diferença de rendimentos. Propositura por viúva de servidor público. Posterior notícia de interdição da exequente. Honorários contratuais. A decisão agravada determinou que eventuais depósitos de valores pertencentes à curatelada, inclusive a título de honorários contratuais, devem ser transferidos para conta judicial vinculada aos autos da interdição. Pactuação que onera o patrimônio da interditada. Necessária autorização do Juízo da Interdição (arts. 1.774 cc. 1.748 do CC), para resguardar os interesses da interditada. Decisão mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Innocenti Advogados Associados nos autos de cumprimento de sentença, contra a respeitável decisão, integrada por embargos de declaração rejeitados que, dentre outras deliberações, determinou que eventuais depósitos de valores pertencentes à curatelada Vera Lucia, inclusive a título de honorários contratuais, devem ser transferidos para conta judicial vinculada aos autos da interdição (fls. 148/150 e fls. 163/164, da origem).

Alega, em síntese, que: a) o escritório foi contratado pela Sra. Vera Lúcia Augusto Pedroso para propor ação de procedimento comum objetivando a

condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, demanda julgada procedente; b) a Sra. Vera Lúcia Augusto Pedroso firmou instrumento particular de prestação de serviços (contrato) e procuração *ad judicia* assinados em 16 de março de 1995, prevendo honorários advocatícios *ad exitum* no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto recebido a título de parcelas vencidas e a 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto que vier a auferir mensalmente, durante 24 (vinte e quatro) meses, parcelas vincendas, nos termos da cláusula 2 da avença; c) encerrada a fase de conhecimento, foi iniciada a execução sendo celebrado acordo com a Procuradoria Geral do Estado, para recebimento dos valores pertencentes à exequente, e seus patronos; d) posteriormente, foi apurada a diferença entre o valor expedido (incontroverso) e o valor atualizado conforme definido no julgamento dos Temas 810/STF e 905/STJ; e) no curso da execução, em 2021, a Sra. Vera Lúcia Pedroso foi interditada, e, a titularidade da curatela passou para Clarice Augusto Nascimento, nos termos da ação 1003691-44.2023.8.26.0084; f) a r. decisão de fls. 163/164 rejeitou os embargos de declaração sob fundamento de que cabe ao juízo da interdição analisar a validade da contratação dos patronos originários, todavia, a contratação ocorreu em 16 de março de 1995, ocasião em que a Sra. Vera Lúcia Pedroso era capaz, sem nenhum impedimento, que somente veio a necessitar de curador em 2021; g) a própria curadora outorgou nova procuração em 06 de setembro de 2024, corroborando com a validade do negócio jurídico firmado entre a curatelada e os patronos originários, o que demonstra a higidez do negócio jurídico firmado, sobretudo porque o artigo 113, § 1º, inciso I, do Código Civil, dispõe que o negócio jurídico será válido se for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; h) não pode a decisão agravada determinar que os honorários contratuais, quando depositados, sejam remetidos para os autos da interdição em razão da necessidade de análise da higidez do contrato firmado, tendo em vista que quando da assinatura, em 1995, a Sra. Vera Lúcia Pedroso conseguia exprimir sua vontade, era plenamente capaz, nos termos do artigo 1º do Código Civil; i) deve ser observado que o crédito pertencente aos patronos a título de honorários contratuais é autônomo, ou seja, quando do depósito do ofício requisitório, os honorários contratuais são destacados ao valor pertencente a credora originária, havendo autonomia em relação

ao crédito principal, principalmente no presente feito em que os patronos continuam representando a credora originária mediante confirmação da curadora; j) invoca a seu favor o disposto nos artigos 22, 23 e 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Pretende a reforma da r. decisão agravada determinando que os honorários contratuais sejam depositados no feito, sem a necessidade de remessa ao juízo de interdição.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 10/11), sem pedido de efeito suspensivo/ativo, sendo dispensadas as informações judiciais.

Contraminuta às fls. 24/28.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso, às fls. 37/40, com reiteração da *"posição do Ministério Público oficiante em 1ª instância no sentido de que o crédito deve permanecer depositado em conta judicial, devidamente corrigida, condicionado eventual levantamento a autorização do juízo da interdição."*

Não há oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 19 foi anotada a distribuição por prevenção à Apelação nº 0047619-44.2012.8.26.0053.¹

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Doravante as folhas indicadas referem-se aos autos da origem.

¹ EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Alegado excesso de execução Juros moratórios Previsão específica contida na Lei nº 9.494/1997 a reger a matéria Indevida a incidência de juros de mora sobre parcelas vincendas no cálculo dos honorários advocatícios Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0047619-44.2012.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2014; Data de Registro: 30/01/2014)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apresentado em 31/03/2023 pelo agravante, em nome de Vera Lúcia Augusto Pedroso para execução de diferenças *"decorrentes da adequação dos cálculos ao decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0047619-44.2012.8.26.0053, sendo que, após a subtração do valor incontroverso, apurou-se em favor da exequente o valor global de R\$ 59.885,58 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)"*.

Por meio da petição de fls. 95, ingressou nos autos Clarice Augusto Nascimento, noticiando ser curadora de Vera Lúcia Augusto Pedroso, interditada em 17/08/2021 (fls. 98/99), requerendo que a procuração fosse revogada, considerando que o cumprimento de sentença foi protocolado em data posterior à interdição (31/03/2023), além de requerer prestação de contas do escritório agravante em relação aos valores recebidos por sua mãe.

Após a manifestação do escritório agravante sobre os pagamentos, a curadora afirmou não se opor à continuidade da representação, e requereu que os créditos fossem depositados em conta sob sua administração, conforme fls. 139/140, tendo outorgado Procuração (fls. 159). Além disso, afirmou que precisava das informações para propor ação de prestação de contas contra a anterior curadora, Luciana Aparecida Pedroso, que foi destituída.

Por sua vez, o Ministério Público no parecer de fls. 146/147 opinou *"... contrariamente ao pedido de levantamento e depósito de valores na conta da atual curadora", registrando que "eventuais valores de titularidade da interditada deverão ser remetidos para a conta judicial vinculada ao D. Juízo de sua curatela", bem como que, "eventual levantamento de quantia só pode ser apreciado pelo D. Juízo da interdição, com a respectiva prestação de contas e anuência do Ministério Público oficiante naquele Juízo"*. Por fim, assinalou. *"... esta Promotoria se opõe a qualquer levantamento de montante pertencente à curatelada, inclusive a título de honorários advocatícios contratuais, e aguarda que os valores de titularidade da incapaz sejam*

transferidos para conta vinculada aos autos da interdição."

Sobreveio a r. decisão agravada de fls. 148/150:

"Vistos.

Fls. 146/147: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público.

Anoto que eventuais depósitos de valores pertencentes à curatelada Vera Lucia, inclusive a título de honorários contratuais, devem ser transferidos para conta judicial vinculada aos autos da interdição.

No mais, ante a ausência de impugnação, HOMOLOGO O CÁLCULO EXECUTIVO e autorizo expedição da requisição de PAGAMENTO dos valores devidos, mediante OFÍCIO REQUISITÓRIO. Observe-se a Resolução TJSP199/2005 e, se requerido, a independência/autonomia dos honorários advocatícios/sucumbenciais.

Deverá o interessado apresentar requerimento nos termos das orientações do link Passo a passo para o Peticionamento Eletrônico - equisitórios <http://www.tjsp.jus.br/Download/Depre/pdf/PeticionamentoDeIncidente.Pdf> (...) Aguarde-se, por sessenta dias, o protocolo do(s) incidente(s) digital(is). No silêncio, arquivem-se estes autos. Int"

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante, rejeitados nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 155/157: Os patronos da autora opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 148/150, que homologou os cálculos da exequente, mas determinou que o depósito de valores pertencentes à autora curatelada deve ser feito na conta judicial vinculada aos autos da interdição, inclusive os referentes a honorários contratuais. Alega haver contradição e omissão, tendo em vista que os honorários contratuais são créditos devidos aos patronos, sendo que o contrato que os fixou foi celebrado antes da interdição.

Fl. 159: Ciente da regularização da procuração.

É a síntese. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, eis que não se verifica a contradição ou omissão ora apontada, pelas razões a seguir expostas.

A decisão impugnada, em consonância com o parecer ministerial, visa garantir a preservação do patrimônio da autora curatelada, especialmente considerando os questionamentos aventados nestes autos com relação à destinação de verbas. Além disso, não é competência deste juízo realizar análise sobre a higidez dos contratos celebrados pela autora considerada incapaz, cabendo ao juízo da interdição, por meio da devida prestação de contas, apurar a destinação dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, os embargos de declaração opostos demonstram mero inconformismo com a decisão proferida, devendo a parte embargante valer-se da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Para revisão do julgado, a parte poderá propor o recurso adequado. Face a tais razões, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão prolatada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo assinalado às fls.148/150. No silêncio, arquivem-se. Int."

Dispõe os artigos 1.748, inciso I, e 1774, do Código Civil:

*"Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:
I - pagar as dívidas do menor;*

(...)

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes".

Infere-se daí que a discussão atinente ao contrato de honorários, bem como o pagamento com base nele reclamado, por tratar-se de pactuação que onera o patrimônio da interditada deve ser levada ao Juízo da interdição.

Assim, ainda que o contrato de prestação de serviços advocatícios tenha sido celebrado antes da interdição, razoável se afigura resguardar os interesses da interditada, inobstante a ratificação dos poderes outorgados pela Curadora devidamente constituída (fls. 159).

Nesse sentido:

Cumprimento de Sentença. Incidente de precatório. Honorários contratuais em ação acidentária. Pedido de levantamento. Decisão que remeteu os interessados ao Juízo da interdição para onde deverão ser remetidos os valores depositados em nome do segurado. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118236-37.2024.8.26.0000; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Agravo de instrumento. Requisição de pequeno valor. Pedido do curador para o levantamento dos valores depositados pela Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual em favor do curatelado. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido. Juízo da interdição é competente para avaliar a administração dos bens do curatelado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054248-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente interditada no curso da demanda. Decisão determinando a transferência dos valores depositados ao Juízo da Interdição. Pleito de levantamento dos honorários contratuais. Inadmissibilidade. Necessária autorização do Juízo da Interdição (arts. 1.774 cc. 1.748 do CC), para resguardar os interesses da interditada. Precedentes. R. decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006538-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS FIRMADOS COM A HABILITANTE INCAPAZ DEVE SE DAR JUNTO AO JUÍZO DA INTERDIÇÃO, BEM COMO INDEFERIU PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE E PAGAMENTO DE EVENTUAIS VALORES EM ATRASO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – **QUESTÕES ATINENTES A HONORÁRIOS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SUBMETIDAS AO JUÍZO DA INTERDIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.748, INCISO I, E 1774, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL** – PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL – PENSÃO POR MORTE QUE DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA, UMA VEZ QUE O TÍTULO JUDICIAL QUE DEU ENSEJO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221839-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PACTUADOS COM PESSOA CURATELADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão que indeferiu o levantamento dos honorários contratuais, sob o fundamento de que tal pedido deverá ser feito ao Juízo da interdição da pessoa incapaz. Insurgência da sociedade de advogados. Descabimento. Necessidade de aferição da validade respectivo contrato de honorários no Juízo da interdição. Inteligência do art. 1748, inciso I, c.c. art. 1774, ambos do CC. Precedente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198956-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 03/08/2017)

HONORÁRIOS. Fase de cumprimento de sentença. Reserva e levantamento de honorários. Parte interditada. Competência do juízo da interdição. Fiscalização e prestação de contas dos valores titularizado pelo interdito. – Nos termos dos art. 1755, 1756 e 1774 do Código Civil, compete ao juízo da interdição a fiscalização dos bens e direitos do curatelado, cabendo àquele juízo autorizar a reserva e o levantamento de honorários decorrentes de contrato firmado pelo curador. – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064566-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/05/2016; Data de Registro: 24/05/2016)

Nesse contexto, forçoso observar o artigo 1.748 do Código Civil aplicável às hipóteses de interdição, por força do artigo 1.774 do mesmo diploma legal, quanto à necessidade de autorização judicial para pagamento do valor contratado pelo autor, mesmo antes de sua interdição.

Prevê o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou” (arts. 22, § 4º).

Contudo, aludido dispositivo legal não legitima o recebimento de honorários contratuais se estes forem controversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razões recursais o recorrente inseriu imagem que seria de parte do contrato de honorários que ampararia sua pretensão, conforme a seguir:

Pelo presente instrumento, de um lado VERA LÚCIA AUGUSTO PEDROSO, brasileira, viúva do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.682.283 e do CPF/EM nº 188.154.458-38, residente à Rua Nelson de Oliveira, nº 201 - Condomínio C - Bloco A/2 - aptº. 41 - Campos Elíseos - Campinas SP., doravante designado(a) simplesmente MANDANTE, e de outro lado o DR. RICARDO INNOCENTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 36.381 e MARCO ANTONIO INNOCENTI, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, inscrito na OAB/SP sob o nº 54.754-E, ambos com escritório nesta Capital à Rua Dom José de Barros, 17 - 13º andar - conj. 132 - Centro - SP., doravante designado simplesmente MANDATÁRIOS, têm, entre si, justos e contratados, o que segue:

01. Os MANDATÁRIOS se obrigam a prestar seus serviços profissionais referente à propositura de Reclamatória Trabalhista perante CETESB - Companhia Tecnologia de Saneamento Ambiental. Os MANDATÁRIOS se obrigam ainda, a acompanhar o feito até o trânsito em julgado da r. sentença, sempre com diligência e presteza, utilizando-se dos recursos e dos procedimentos incidentais e especiais que entender cabíveis.

02. A seu turno o(a) MANDANTE pagará aos MANDATÁRIOS a título de honorários a quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o que vier a auferir a título de parcelas vencidas da complementação de pensões, bem como 25% (vinte e cinco por cento) sobre o que vier a perceber a título de parcelas vencidas da pensão de aposentadoria nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquele que iniciar o pagamento, calculados sobre os valores brutos, ainda que findo o processo em acordo. Os honorários serão calculados com base no valor bruto da condenação, sem incidência de qualquer imposto, dedução, retenção ou compensação.

Todavia, o instrumento contratual completo, com data e assinatura da autora, não foi juntado no cumprimento de sentença.

A decisão não viola os art. 22, 23 e 24, do Estatuto da OAB, pois não se está vedando a reserva dos honorários, mas apenas direcionando a análise do pedido ao juízo competente.

Assim, a manutenção da r. decisão agravada é medida de rigor.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator